



MULTIPARENTALIDADE PATERNA NO REGISTRO CIVIL ¹

Mariana Pereira Santana ²

Daniel Gonçalves de Oliveira ³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos adquiridos no instituto da multiparentalidade paterna em relação a filiação biológica e socioafetiva. O instituto da multiparentalidade paterna garante o fim do litígio entre pai biológico e pai socioafetivo, permitindo no âmbito jurídico, que adquira efeitos tanto patrimoniais como pessoais, tais como constituição de parentesco, nome, direitos sucessórios e alimentos em relação à ambos os pais? A pesquisa será desenvolvida utilizando-se o método hipotético-dedutivo. Afim de analisar e compreender as doutrinas que discorre sobre a temática. A multiparentalidade paterna é sem dúvidas um tema que deve ser analisado sobre as duas óticas, sobre os pais, mas também na ótica do menor envolvido, levando em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na teoria tridimensional do Direito de Família.

Palavra chave: Direito de Família; Melhor interesse do menor; Multiparentalidade; Paternidade.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail:

³ Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Mestre em E-mail:

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the rights acquired in the institute of paternal multiparity in relation to biological and socio - affective affiliation. Does the paternal multiparity institute guarantee an end to litigation between a biological father and a socio-affective father, allowing in the legal sphere, to acquire both patrimonial and personal effects, such as kinship, name, inheritance rights and food for both parents? The research will be developed using the hypothetico-deductive method. In order to analyze and understand the doctrines that it discusses on the subject. Parental multiparity is undoubtedly a theme that must be analyzed on both sides, on parents, but also on the perspective of the minor involved, taking into account the constitutional principles of human dignity, affection and the best interest of the child and of the adolescent, as well as in the three-dimensional theory of Family Law.

Key word: Family Law; Best interest of the child; Multiparity; Paternity.

1. INTRODUÇÃO

A Multiparentalidade paterna é uma nova espécie de parentesco, onde o modelo tradicional de família é rompido para dar espaço ao modelo contemporâneo, que veio para solucionar litígios. Segundo Buchmann (2013, p. 51) é “o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.

A multiparentalidade paternal significa a legitimação da paternidade, do padrasto que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai, sem que para isso, se desconsidere o pai biológico. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos. (Kirch e Copatti 2013, p. 339).

Este instituto ocorre com grande frequência quando são analisadas as famílias recompostas ou neoconfiguradas, através das quais um novo vínculo familiar é constituído por pessoas que trazem filhos de um relacionamento

anterior, razão pela qual forma-se a presença de dois tipos de parentesco, o biológico e afetivo.

A multiparentalidade paternal, permite que o registro de nascimento possa ter o nome dos pais biológicos e dos socioafetivos, sem conter identificação sobre a qualificação da filiação. Seria uma solução para todos os conflitos sobre a prevalência ou não da paternidade afetiva sobre a biológica, já que essa temática sempre foi alvo de inúmeros processos judiciais que causam danos aos pais envolvidos e a criança ou adolescente envolvido.

Belmiro Pedro Welter criou a Teoria Tridimensional do Direito de Família, onde retrata que o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico e que, por isso, há a possibilidade de ser constituídos três vínculos paternos. Nesse sentido, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, aos mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2009, p.24).

Até 2002 era reconhecido somente o parentesco consanguíneo ou por adoção, todavia o Código Civil vigente, desde o ano de 2013, trouxe significativa modificação ao prever em seu art. 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Assim, a nova regra compreende também a paternidade socioafetiva, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas da existência da afetividade entre um indivíduo e uma criança e, do reconhecimento social da existência de relação entre os dois que seja havida como de paternidade/maternidade. A partir do momento que a multiparentalidade é permitida no âmbito jurídico, ela adquirirá efeitos tanto patrimoniais como pessoais, tais como constituição de parentesco, nome, direitos sucessórios e alimentos em relação à ambos os pais.

Em face dos arranjos familiares surgidos na atualidade, com famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, a multiparentalidade paternal. Tal arranjo consagra a possibilidade de uma

convivência simultânea entre pais afetivos e biológicos, medida que tenta solucionar o litígio criado entre as duas partes.

O instituto da Multiparentalidade Paterna demonstra que no Direito de Família a situação fática, ou seja, a própria realidade, deve e pode ser tutelada. Sendo este instituto definido como a coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo. Não existe distinção entre família legítima e ilegítima, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, compreendendo-se, assim, o parentesco psicológico, que prevalece sobre a biológica e a realidade legal. Nesse pensamento, Maria Berenice Dias (2009, p.234):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Para a configuração de vínculo parental, existem critérios, sejam eles: o previsto pelo Código Civil, critério jurídico, estabelecendo a paternidade por presunção, independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, no qual pai é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo. O Código Civil em seu Artigo 1953 trata dessa temática dizendo que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem. ”

Os operadores do Direito perceberam a necessidade de reconhecimento da afetividade, não há como se criar uma fórmula rígida a ser seguida pela sociedade em se tratando de família. Isto porque, o Direito de Família vem para regulamentar e proteger a Família, que é base da sociedade, independentemente de sua fonte.

Este trabalho se justifica pela grande relevância jurídica da temática, que vem sendo tratado na jurisprudência, porém sempre esteve presente no seio familiar devido a sua grande frequência.

A multiparentalidade paterna/materna é sem dúvidas um tema que deve ser analisado sobre as duas óticas, sobre os pais, mas também na ótica do menor envolvido, levando em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança

e do adolescente, bem como na teoria tridimensional do Direito de Família. A relevância científica e social do presente trabalho esta na observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na teoria tridimensional do Direito de Família, sendo que a multiparentalidade paterna surge como forma de solução dos litígios judiciais, promovendo a simultaneidade dos laços biológico e afetivo, colocando fim, os litígios que muitas vezes se arrastam anos a fio. Esta pesquisa se objetiva a demonstrar a importância do instituto da multiparidade paterna como solução ao litígio vivido entre as duas paternidades, visando o respeitar o princípio do melhor interesse do menor.

O presente trabalho tem por base metodológica a pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com análise de diversas obras jurídicas e recentes julgados realizados pelos Tribunais brasileiros, os quais revelam uma tendência ao acolhimento deste novo modelo de arranjo familiar.

2. A ACEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Síntese histórica da estrutura familiar

A palavra “família” vem do latim *famulus*, que significava escravo doméstico, sendo a família “o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem”(ENGELS, 1985, p.60). Essa expressão era utilizada para denominar um agrupamento social das tribos latinas, escravocratas e trabalhadores da agricultura, sendo que o chefe tinha o poder sobre a vida e morte da mulher, dos filhos e dos escravos que possuía.

Eduardo de Oliveira Leite (2005, p.23) discorre acerca da origem da família que “uma coisa é certa, na noção romana de família, que serviu de paradigma ao mundo ocidental, a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinada ao *pater familias*”.

No início as famílias resumiam-se apenas aos vínculos de sangue, que vinham das relações matrimoniais do mesmo grupo. Posteriormente, surgiram

as famílias punaluanas⁴ em que ocorria a mistura de grupos, sendo que nessa época o casamento não tinha afeto, eram realizados por questões sociais baseadas em interesses recíprocos entre a família dos nubentes, característica da estrutura patriarcal, tendo muita influência religiosa e com objetivo de procriação.

Com a Revolução Industrial a família sofreu modificações, onde todos os membros buscavam criar patrimônio para o futuro. Venosa (2001, p.03):

Após esse período, um novo modelo de família se origina, como instituição na qual se busca o desenvolvimento de valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus integrantes. É aqui que começa a surgir a noção de afeto, até então fortemente ignorada.

O modelo de família seguido foi o da família monogâmica, patriarcal, hierárquica e patrimonialista, com fortes influências da cultura romana, tendo o intuito de procriação para aumentar a árvore genealógica. A legislação brasileira, diretamente as Constituições começam a citar as relações familiares. Nas palavras de Lôbo (2008, p.06):

As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita". Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a colônia e o Império.

Em 1916 foi instituído o Código Civil, o qual trouxe influência romana e religiosa, permanecendo o casamento como único tipo de modo de legitimar uma família e sendo indissolúvel, também manteve a superioridade do sexo masculino sobre o feminino e a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. Este Código Civil foi elaborado sobre a influência da sociedade da época, que era individualista, patrimonialista, machista, colonialista e usava de trabalho escravo. O filho tido fora do casamento ocorria muita discriminação, o reconhecimento paterno do filho tido fora do casamento pelo pai biológico casado era proibido. Nesse sentido, segundo as considerações de Lôbo (2008, p7):

⁴ A família punaluana, a qual, segundo Engels, formou as diversas gens, e que se deu pela exclusão das relações sexuais, as relações sexuais entre pais e filhos e entre irmãos, pouco a pouco. Os irmãos e irmãs, carnis, ou distantes (primos) eram denominados de 'panaluas'. ENGELS (1985, p.07)

Em contrapartida, as constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Em 1977 foi promulgada a Lei n. 6.515, o divórcio foi reconhecido, possibilitando a finalização tanto do vínculo conjugal como do casamento, necessitando de alguns requisitos, que eram justificados pelo Estado como uma forma de proteger, a estrutura familiar e o patrimônio que é a estrutura do mundo capitalista.

A Constituição Federal de 1988, trouxe muitas transformações, modificando algumas tradições, como o patriarcalismo, retirando a hierarquia entre homem e mulher e do modelo único de família pelo casamento, surgiram compreensões mais humanizadas, igualitárias, solidárias e plurais.

A família vem tratada no Capítulo VII do Título VIII (Da Ordem Social) da Carta Magna, especificamente nos arts. 226 a 230. Sobre aos arranjos familiares, assim dispõe o art. 226 e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Apartir da interpretação das diretrizes trazidas pela Constituição de 1988, é possível o reconhecimento de novos modelos de família, formada através do casamento e/ou da união estável e as famílias monoparentais. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, reconhecendo as uniões homoafetivas como formação familiares.

A formação da família vem sofrendo modificações com o decorrer do tempo, se adaptando as novas formas de arranjos familiares existentes na sociedade. Biológica ou socioafetiva; casamentária ou união estável;

monogâmica ou poligâmica; anaparental, monoparental, biparental ou multiparental; desconstituída ou recomposta; real ou virtual; nuclear ou binuclear; os novos diversos arranjos existentes comprovam as profundas mudanças implementadas e a multiplicidade de modelos viáveis que fazem jus a uma nova tutela jurídica adequada à complexidade contemporânea.

2.2. A Família como Conceito

O conceito de família sofreu alterações no decorrer do tempo, devido as constantes mudanças sofridas pela estrutura familiar. Nas palavras de Pereira (2010, p.29):

A família é a base primeira na formação moral e psíquica de qualquer indivíduo, de forma a lhe oferecer condições mínimas valorativas capazes de lapidar a essência deste ao longo do seu desenvolvimento, a família é o primeiro agente socializador do ser humano. É por tal carga valorativa que essa entidade é comparada como célula primordial da vida em sociedade, a família [...] há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade.

Bevilaqua (1986, p.02) define a família como sendo “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”. Porém, essa conceituação foi modificada conforme o decorrer do tempo. De acordo Pereira (2001, p.170):

Numa definição sociológica, pode-se dizer que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’. Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

Sendo a família um grupo social unido em laços de afetividade, que compartilham do mesmo ambiente e espaço de convivência. A afetividade é a base principal do instituto familiar. Os laços de amor e de afeto são a chave de toda família.

Dias (2010, p.42) pontua que:

A família atual não é mais identificada pelo casamento e pela diferença de sexo. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. E é com base nesse vínculo de afetividade que a família, independente do arranjo sob o qual esteja caracterizada, deve receber proteção estatal, uma vez gerado um

lugar privilegiado para a boa convivência e para a dignificação de seus membros.

Com as mudanças ocorridas na estrutura familiar no decorrer da história brasileira e, com isso o reconhecimento de novos modelos e arranjos familiares, é fundamental analisar as relações de parentesco, em especial a filiação, para que possa analisar os avanços alcançados com a ordem constitucional vigente.

2.3 Aspectos Gerais sobre a Filiação

A filiação é entendida na doutrina tradicional como a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Em prática, pode ser conceituada como a relação jurídica que liga o filho a seus pais. Segundo Farias e Rosvald (2012, p. 619) filiação é:

A relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Filiação é a relação estabelecida entre pai, resultado da fecundação natural ou técnicas de reprodução assistida, homóloga ou heteróloga, bem como, em virtude de adoção ou de uma relação socioafetiva proveniente da posse de estado de filho.

Na Roma Antiga, a filiação só tinha proteção quando ocorria dentro do casamento, enfatizando a prevalência do critério legal de filiação da época. Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 345), explicam que “a geração de descendentes era atividade eminentemente afeta à formação familiar que, por sua vez, tinha no casamento seu único assento admissível”.

O filho deveria ser fruto do casamento, caso não, eram rejeitados pela legislação da época, sendo proibido até o reconhecimento da ancestralidade, sendo estigmatizados com sobrenomes de ilegítimos, espúrios e incestuosos.

O próprio Código Civil de 1916 trazia um dispositivo legal onde vedava expressamente o reconhecimento de filho originário de uma relação extra-matrimonial, ao definir que os filhos adulterinos não poderiam ser reconhecidos (BUCHMANN, 2013).

Ao caminhar da evolução jurídica, essa problemática foi se resolvendo, amenizando o litígio que sempre advinha entre os filhos legítimos e aqueles fora do casamento. A Constituição Federal de 1937, trouxe a igualdade entre os filhos vindo do casamento e aqueles que vieram fora do matrimônio, assim aos poucos, outras legislações foram se adequando a realidade. A lei do divórcio (Lei n.6.515/77) em seu art. 51 trouxe imensa contribuição ao legitimar a igualdade para todos os filhos, incluindo a herança. Venosa (2009, p. 242) pontua: “A Lei nº 6.515/77 alterou a redação do dispositivo para atribuir herança em igualdade de condições, qualquer que fosse a natureza da filiação”.

O marco principal se deu na Constituição de 1998, no art.227, § 6º, que atribuiu aos filhos, dentro ou fora do casamento, ou mesmo por adoção, isonomia de direitos e proibição a quaisquer denominação preconceituosa referente a filiação. Estabelece o texto legal, no art. 227, §6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2013, p. 74).

Barboza (2012, p. 348), discorrendo sobre o tema, leciona que:

A Constituição Federal de 1988 que, coerentemente à instauração da ordem jurídica voltada a dar importância às situações existenciais, fixa os princípios da igualdade de filhos e da desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos pais.

A igualdade entre os filhos surgiu pela necessidade dos novos formatos de filiação, existentes no contexto social desde antigamente, que com frequentes reivindicações de direitos, se concretizou no ordenado constitucional brasileiro.

O art. 1.593 do Código Civil, diz que a filiação pode ser natural ou civil, sendo a parentalidade tanto da paternidade como da maternidade. Com a necessidade da afetividade para o convívio familiar, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Segundo Farias e Rosenvald (2012, p.622):

A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para transmissão

de herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano.

O direito de família vem se adequando a essa nova realidade de arranjo familiar, afim de respeitar o princípio de melhor interesse do menor para que este tenha um espaço familiar propício ao seu desenvolvimento.

2.3.1 Filiação biológica

A filiação biológica ou natural é aquela constituída de forma biológica e genética. Sendo até pouco tempo sendo considerado a mais importante forma de filiação. Welter (2009, p.41) destaca que:

A discriminação dos membros da família, principalmente mulher e filhos, era fato corriqueiro na Casa- Grande e na Senzala”. De acordo com ele, a discriminação dos filhos no Brasil deu-se com a chegada do homem europeu, os quais migravam para a colônia brasileira e passavam a conviver com as mulheres oriundas da cultura indígena, constituída por um modo de vida até então impraticável na Metrópole, e, posteriormente, com as escravas negras trazidas da África para trabalhar no país. O número de filhos biológicos gerados dessas relações sexuais, forçadas ou consensuais, foi gigantesco, porém pelas Ordenações portuguesas, era proibido reconhecê-los como tais. Diferentemente dos filhos ditos legítimos, havidos na constância do casamento, porém em bem menor número, devido à escassez de mulheres brancas no país.

O parentesco criado de forma natural é sempre de consanguinidade, porque advém do mesmo sangue. O vínculo parental constitui-se por linhas, que é a filiação passada de geração a geração.

O avanço científico trouxe grandes inovações, pois trouxe a descoberta dos marcadores genéticos, através do exame de DNA, mostrando a verdade real.

2.3.2 Filiação socioafetiva

Belmiro Pedro Welter (2009, p.24) criou a Teoria Tridimensional do Direito de Família, onde retrata que o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico e que, por isso, há a possibilidade de ser constituídos três vínculos paternos.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Até 2002 era reconhecido somente o parentesco consanguíneo ou por adoção. Foi o Código Civil vigente desde o ano de 2013 que trouxe a modificação e, ao prever em seu art. 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, a nova regra compreende também a paternidade socioafetiva, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas da existência da afetividade entre um homem e uma criança e do reconhecimento social da existência de relação entre os dois que seja havida como de paternidade.

A partir do momento que a multiparentalidade é permitida no âmbito jurídico, ela adquirirá efeitos tanto patrimoniais como pessoais, tais como constituição de parentesco, nome, direitos sucessórios e alimentos em relação aos ambos os pais.

A doutrina trás o entendimento que a filiação socioafetiva é o parentesco civil de origem afetiva, prevista no art. 1.593 do Código Civil. A Constituição Federal de 1988 trouxe a efetivação do vínculo socioafetivo, antes ele existia mas não era tido como fator de vinculação entre a família.

A função exercida pelo pai e pela mãe independe da verdade biológica, sendo de suma importância. Pereira (1999, p.23) esboça excelente análise acerca dessa função em termos de paternidade:

É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai.

Nas considerações de Welter (2003, p.148):

A filiação socioafetiva é gênero do qual fazem parte: a) o comprovado estado de filho afetivo (posse de estado de filho); b) o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade/maternidade; c) os filhos de criação (adoção de fato); d) a adoção judicial; e e) a adoção à brasileira.

A filiação socioafetiva pela adoção judicial é conhecida como filiação civil, pois é manifestada pela vontade das partes, sustentando-se sobre a relação afetiva e não biológica, criando relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas.

3. MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Conceito Sociojurídico de multiparentalidade

A Multiparentalidade é uma nova espécie de parentesco, onde o modelo tradicional de família é rompido para dar espaço ao modelo contemporâneo, que veio para solucionar litígios. Segundo Pereira (2013, p. 51) é “o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe”. Nesse mesmo sentido, aponta Kirch & Copatti (2013, p. 339):

A multiparentalidade paternal significa a legitimação da paternidade, do padrasto que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai, sem que para isso, se desconsidere o pai biológico. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p.671) discorre:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Este instituto ocorre com grande frequência quando são analisadas as famílias recompostas ou neoconfiguradas, através das quais, um novo vínculo familiar é constituído por pessoas que trazem filhos de um relacionamento anterior, razão pela qual forma-se a presença de dois tipos de parentesco, o biológico e afetivo. Teixeira & Rodrigues (2013, p. 3) discorre:

A multiparentalidade pode ter como causa o fato de o pai biológico desconhecer o nascimento de seu filho, razão pela qual outra pessoa passa a exercer a função paterno/filial. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, em que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, já que, por vezes, o padrasto/madrasta passa a exercer faticamente a autoridade parental, sem que haja, contudo, o afastamento do genitor do convívio com o filho. É possível, ainda, a multiparentalidade temporal, em que a recomposição familiar ocorre após a morte do pai ou mãe biológico e o padrasto/madrasta passa a exercer esta função. Nesses casos, o registro de nascimento deveria conter o real histórico parental.

A multiparentalidade paternal, permite que o registro de nascimento possa ter o nome dos pais biológicos e dos socioafetivos, sem conter

identificação sobre a qualificação da filiação. Seria uma solução para todos os conflitos sobre a prevalência ou não da paternidade afetiva sobre a biológica, já que essa temática sempre foi alvo de inúmeros processos judiciais que causam danos aos pais envolvidos e a criança ou adolescente envolvido.

3.2 Fundamentos Jurídicos da Multiparentalidade

Baseando-se no princípio da igualdade entre as filiações ordenado na Constituição de 1988, é natural o reconhecimento da parentalidade criadas na estrutura familiar, tendo o filho biológico e afetivo o mesmo direito. A inserção registral é regulada pelo art. 55 da Lei 6.015/73 onde diz que o assento de nascimento deverá conter os nomes e prenomes dos pais, bem como dos avós paternos e maternos, não havendo qualquer menção na referida lei a limitações quantitativas. O registro é a forma de formalizar a filiação dando maior efetividade em sua comprovação, juntamente com o art. 1.603 do Código Civil.

A Lei 11.924/09 trouxe a inovação de permitir a inserção do sobrenome do padrasto pelo enteado, a fim de reconhecer a sociafetividade caso as partes desejarem. Nas considerações de Cassetari (2015, p.195):

Disso decorre que deverão ser registrados na certidão ou documento legal e autêntico pelo menos 03 relações parentais distintas, podendo estas chegarem até 06 (levando-se em conta o relacionamento entre casais), oriundos do critério biológico, do critério registral e/ou do critério socioafetivo. A composição do nome, como atributo da personalidade, deve seguir a mesma lógica, podendo constar o apelido da família de todos os genitores, não havendo impedimentos legais para isso. Cumpre destacar que a Lei de Registros Públicos dispõe bastar um prenome e um sobrenome no registro do nome do indivíduo.

Sobre a prestação de alimentos, ocorre algumas divergências, onde a maior parte dos doutrinadores compreendem os alimentos podem ser pedidos ao genitor socioafetivo, como ajuda ao valor devido pelo genitor biológico. Assim, o pai socioafetivo somente arcaria integralmente caso os genitores biológicos não o pudessem arcar. Já o outro entendimento da doutrina e jurisprudência tendo como base o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, trás a possibilidade do menor pedir alimentos a todos os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivo. O efeito dos alimentos respeita o princípio da solidariedade familiar, onde configuram direito e obrigação para as partes, tanto dos genitores para o filho e do filho para os genitores.

No caso de litígio de guarda a Lei 13.058/2014 apresenta o instituto da guarda compartilhada, onde respeita o interesse do menor e a realidade fática, possibilitando assim um convívio equilibrado com todos os genitores. Não sendo possível a guarda compartilhada, será fixada o direito de visitas mediante acordo ou decisão judicial segundo o art. 1589 do Código Civil a outra parte que não detêm a guarda.

Acerca dos direitos sucessórios, o filho é incluso em todas as linhas sucessórias que integrem a sua história de vida. Diante da multiparentalidade paterna é natural que o filho venha ser herdeiro de tantos pais quantos tiver. Não há impedimento legal para a multiparentalidade, devendo ser garantido aos filhos todos os direitos vindos da relação parental, cabendo ao juiz analisar o caso concreto, decidindo aquilo que melhor atender o interesse da criança e do adolescente.

3.3 Efeitos Decorrentes da Multiparentalidade

Os efeitos decorrentes da multiparentalidade paterna são os mesmos da paternidade/maternidade natural, apenas é exercido por mais de um pai/mãe ao mesmo tempo. A validade da filiação, seja em aspectos pessoais ou patrimoniais, é igual independentemente da origem da filiação. Barboza (2009, p.33) apresenta:

São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Dentre os efeitos desse instituto está a relação familiar, o qual envolve a convivência cotidiana com os pais, cabendo a eles a responsabilidade pela educação, orientação, alimentação e subsistências necessárias para o desenvolvimento da criança e adolescente. O art. 1.634 do Código Civil apresenta:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

As funções descritas podem ser exercidas por mais de um pai de forma simultânea, tornando-se possível a convivência do indivíduo com ambos os pais, mesmo sendo em diferentes momentos do cotidiano. A multiparentalidade deve ser reconhecida de fora espontânea, como esta previsto no art. 1.609 do Código Civil. É importante expor que o reconhecimento da multiparidade, seja ela biológica ou socioafetiva, se torna irrevogável, excepto quando comprovado vício material ou de vontade; possuindo natureza declaratória, efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

5. CONCLUSÃO

O histórico da família e do conceito de filiação sofreram muitas modificações desde seu início até os atuais arranjos familiares. O casamento era a única forma de ter filhos legítimos com direitos reconhecidos em lei, sendo este conceito indissolúvel por muito tempo.

Com a Constituição de 1988 um novo paradigma ocorreu com o direito de família, modificando o conceito de filiação e parentalidade, que antes era apenas o vínculo biológico, mas trouxe o vínculo afetivo. Com isso estabeleceu-se duas formas distintas de filiação, a biológica que se constitui pelos laços biológicos e a socioafetiva que é marcada pela afetividade entre pai e filho, sendo esta última o gênero que inclui a adoção, os filhos de criação, os enteados, os filhos registrados em nome do pai/mãe socioafetivos, entre outros.

Com isso surge o instituto da multiparentalidade paterna que é a concessão dos direitos provenientes da filiação a figuras paternas, onde ocorre que um exerce a filiação biológica e outra, a socioafetiva, solucionando o litígio

que pode se perdurar por muito tempo, permitindo que ambos adquiram efeitos jurídicos tanto patrimoniais como pessoais.

Pela análise feita no decorrer do trabalho percebe-se a inexistência de qualquer impedimento legal quanto à plena aplicação da multiparentalidade nos casos que envolvam parentalidades de origens distintas, sejam elas biológicas, registrais ou socioafetivas. Sobre seus efeitos, patrimoniais ou relacionais, são semelhantes aos já existentes nas relações tradicionais, como adquirir o sobrenome da família, direito/dever de prestação alimentícia, poder familiar, guarda ou direito de visitas, bem como direitos sucessórios.

Por fim, a multiparentalidade vem como solução mais eficaz para os arranjos parentais existentes na sociedade atualmente, uma vez que o direito de família deve regular a existência de cada pessoa e das diversas formas de relações parentais, permitindo a livre expressão do amor dos integrantes do grupo familiar.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familiaeudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, p. 33-34, abr./mai. 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas**

normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>. Acesso em 17 de março de 2014.

COUTINHO, Zulmar Vieira. **Exames de DNA: A verdade técnica e ética além dos 99,99% - discussões de casos de investigação de paternidade, identificação humana, estupro, suicídio, homicídio e acidente**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. *In*: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, Novos Termos**. Boletim IBDFAM, Belo

Horizonte, n. 24, 2004.

_____, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 10 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

_____, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RODRIGUES, Renata de lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>. Acesso em: 21 de março de 2018 as 10:50.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista do Ministério Público do RS nº 62. Porto Alegre: Nov.2008- abr. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2011.